



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA**  
Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOrd

vincendos, até que a parte autora possua condições de trabalhar ou que lhe seja concedido benefício previdenciário, o que primeiro ocorrer.

Observa-se, mais uma vez, que a medida ora concedida encontra respaldo também no § 2º, do art. 273 do Estatuto Processual Civil que exige a possibilidade de reversibilidade da medida, caso a ação seja julgada improcedente. No caso em tela, não se vislumbra qualquer dificuldade para se reverter a medida liminar concedida. Para tanto, basta a suspensão da medida antecipatória, com a conseqüente condenação do obreiro ao ressarcimento do valor que lhe foi pago, caso o provimento final lhe seja desfavorável. Some-se a isso, o caráter precário da tutela antecipatória, que pode ser suspensa a qualquer tempo por decisão motivada do Juízo.

Ante o exposto, constata-se a presença dos requisitos exigidos pelos arts. 273 do CPC supletivo para concessão da medida antecipatória.

Assim, **determino o imediato o pagamento à parte autora dos salários básicos vencidos a partir de janeiro de 2011 como se laborando estivesse o demandante**, bem como os salários vincendos, enquanto durar a eficácia desta decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA relativamente ao pleito de reintegração jurídica do obreiro para determinar o imediato pagamento dos salários básicos vencidos e vincendos na forma da fundamentação supra.**

Fixa-se o prazo de dez dias, a partir da data da intimação, para que a reclamada cumpra a obrigação imposta, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para a hipótese de descumprimento do preceito condenatório, nos termos autorizados pelo §4º do art. 461 do CPC.

**Notifiquem-se as partes, a reclamada, inclusive, para cumprir a obrigação imposta na presente decisão, por Oficial de Justiça e com cópia desta decisão.**

Salvador, 21 de novembro de 2011.

  
Ana Lúcia Moreira Alvares Miranda  
JUIZA DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA**  
Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOrd

Em relação à reintegração jurídica, cumpre esclarecer que, ao contrário do quanto alegado pela ré, o contrato de trabalho do obreiro não se encontra suspenso. A verdade é que o reclamante não está prestando serviços em favor da reclamada em face do ato desta em não permitir seu retorno ao trabalho em decorrência das doenças das quais é portador.

Observa-se que, tendo a reclamada admitido que o obreiro não reúne condições para trabalhar e, do outro lado, constatado que o órgão previdenciário não lhe forneceu a resposta quanto ao seu pedido de auxílio doença, não pode ficar o trabalhador desamparado.

Assim, negar o direito ao trabalhador seria o mesmo que lhe impor um ônus excessivo, uma vez que o mesmo encontra-se privado dos seus salários, o que compromete uma existência digna. Do mesmo modo, constata-se que a reclamada tem condições de suportar com tal pagamento, ainda mais pelo fato de que, na hipótese de reversão deste provimento, será plenamente possível obter a restituição dos valores pagos, mormente porque o pacto laboral sequer encontra-se suspenso.

Não se pode perder de vista em casos como o submetido a exame que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além disso, a solidariedade é um dos objetivos fundamentais do nosso Estado, nos termos insculpidos no art. 3º da CF/1988. Do mesmo modo, a ordem econômica brasileira, nos termos do art. 170 da norma ápice é fundada na justiça social.

Assim, basta uma simples análise sistemática da Carta Maior, para se concluir que o Estado pretendeu a todo o momento proteger os indivíduos do próprio Estado e das injustiças sociais. Justamente por isso, em caso como o dos autos, não pode o Estado permitir que o trabalhador fique sem qualquer amparo, sob pena de ferir de morte os princípios constitucionais ora invocados.

Desta forma, defiro, o pleito relativo à reintegração jurídica para determinar que a reclamada promova o imediato pagamento dos salários básicos vencidos a partir de janeiro de 2011 como se laborando estivesse o demandante, bem como os salários

*Quares*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA**  
Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOrd

medicamentos ou realização da fisioterapia. Desta forma, ante a ausência de efetiva comprovação de gastos (através de notas fiscais), e por entender que é mais prudente e razoável apreciar o pleito após a instrução processual, **INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE “custeio integral das despesas médicas, dos tratamentos e da medicação”, inserto no item VII da exordial.**

O pleito antecipatório concernente ao afastamento imediato do autor da função de atendente comercial e o pedido de reintegração jurídica serão a seguir analisados conjuntamente tendo em vista a sua correlação lógica.

De início, ressalta-se que, ante a impossibilidade jurídica de atendimento de ambos os pleitos, entende o Juízo que se tratam, em verdade, de pedidos sucessivos, nos termos do art. 289 do CPC, no sentido de que, na impossibilidade de atendimento do pleito de readaptação do obreiro, o pedido de reintegração jurídica deverá ser analisado. Registre-se ainda que este Juízo não acolheu a exceção de incompetência desta Especializada para julgar o pedido de reintegração jurídica do autor, conforme decisão de fls.382/384 dos autos, o que possibilita o seu exame.

Como visto em linhas anteriores, postulou ainda o autor que a reclamada o afastasse da função de atendente comercial, função até então por ele desenvolvida, ao fundamento de que não tem condições de executar as atividades inerentes a tal cargo, assim, postulou a sua readaptação, sem prejuízo do salário. Requereu ainda a sua reintegração jurídica, pelo fato de não receber nenhum tipo de remuneração da reclamada que, quando do seu retorno às atividades, o considerou inapto para a função.

Em relação ao pedido de readaptação, tem-se que a própria reclamada admitiu, na sua contestação, que o obreiro não possui condições de executar quaisquer atividades no âmbito da empresa.

Assim, confessando a reclamada que o autor não se encontra apto a desempenhar qualquer atividade no seu ambiente de trabalho, não há falar-se, neste momento, em readaptação.

*Beares*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA**  
Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOrd

ainda que o documento de fls. 138 confirma a readaptação do obreiro para a função de atendente comercial, conforme relatado na inicial.

Não residem nos fólios documentos que comprovem o recebimento de salário pelo autor. A reclamada, inclusive, não negou o fato de que o reclamante não está trabalhando. Também, o extrato do FGTS de fls. 142, atesta que o último depósito fundiário ocorreu em dezembro de 2010.

Nota-se que os meios de prova trazidos à colação pela parte autora estão em perfeita consonância com suas alegações. Ressalte-se, por oportuno, que da prova inequívoca disposta no art. 273 do CPC não se pode inferir a verdade possível almejada com a instrução processual, mas tão somente que haja grande probabilidade da veracidade das alegações. Não fosse assim, cognição exauriente e cognição sumária se confundiriam.

Constatada a verossimilhança das alegações, não se pode olvidar da apreciação do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta seara, o *periculum in mora* jaz evidenciado, conquanto o reclamante encontra-se incapacitado para o trabalho, **como confessado pela própria demandada**, e sem auferir qualquer rendimento para que possa custear adequadamente seu tratamento e arcar com as suas necessidades básicas, imediatas e inadiáveis, tais quais, alimentação, transporte, vestuário, medicamentos, dentre outras. Destarte, a omissão patronal, no mínimo, coloca o demandante em uma situação de difícil reparação, senão irreparável, já que a compensação pecuniária tardia não tem o condão de restabelecer o *status quo ante* da parte autora.

Pois bem. Analisado o preenchimento dos requisitos relativos ao pleito antecipatório, passo ao exame dos pedidos formulados.

Em relação ao custeio de despesas médicas, nota-se que o demandante acostou aos fólios os receituários médicos (fls. 146, 148 e 149), bem assim, laudos de exames realizados (fls. 143 e 158/163) e solicitação médica para a realização de fisioterapia (fls. 144/145 e 147), porém, não foi coligida aos autos uma única nota fiscal que comprove o efetivo dispêndio do autor com a realização dos exames, compra de

*Arquivo*



385  
α

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA**  
Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOOrd

medida antecipatória, motivo pelo qual, no seu entender, a medida pleiteada se mostra inviável.

Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida tem disciplina condensada no art. 273 do Estatuto Processual Civil, de aplicação supletiva ao processo trabalhista. Destarte, para sua concessão exige-se que estejam presentes cumulativamente três requisitos. Indispensável a constituição de **prova inequívoca**, suficiente à formação do convencimento do Juízo acerca da **verossimilhança das alegações**. Alternativamente, exige-se o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, ou, ainda, da caracterização do **abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório** por parte do réu. Aliado a estes dois requisitos, a norma insculpida no § 2º do art. 273 do CPC impõe, para a concessão da medida, que seja possível a **reversibilidade do provimento antecipado**.

Assim, mais do que a fumaça do bom direito exigida para o deferimento das medidas cautelares em geral, exige-se, como requisito primeiro ao provimento do pedido de antecipação de tutela, a prova inequívoca das alegações. É claro que não se trata de cognição exauriente. Contudo, nesta seara, o legislador foi mais rigoroso ao dispor de forma diferenciada sobre os elementos de convicção para deferimento da tutela sumária satisfativa. Conseqüentemente, também se exige mais cautela do Órgão Judicante ao apreciar tal pretensão.

Com efeito, às fls. 123 dos autos o reclamante faz prova de sua condição de empregado da ECT a partir de 20/01/1997. Os documentos de fls. 131 e 132 comprovam a negação do pedido de obtenção do benefício pelo INSS e o documento de fls. 137 atesta o acolhimento do pedido de reconsideração formulado pelo obreiro e a conseqüente prorrogação do benefício até a data de 29/12/2010.

No mesmo sentido, o documento de fls. 135 confirma o pedido de recurso à autarquia previdenciária no sentido de manutenção do benefício e, finalmente, os documentos de fls. 133/134, revelam que até aquele momento não houve a resposta do INSS em relação ao pedido de prorrogação do auxílio doença do autor. Observa-se

3



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA**

Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOrd

um novo exame, requereu a reconsideração da decisão, no que foi atendido. Com isso, o benefício foi deferido com data retroativa a 18/11/2010 e com termo final em 29/12/2010, momento em que recebeu alta.

Alega que, ao retornar às suas atividades, foi considerado inapto pelo setor médico da reclamada, motivo pelo qual não vem recebendo salários desde janeiro de 2011. De outra banda, sustenta que requereu a prorrogação do benefício perante o órgão previdenciário, sem, contudo, obter a resposta da autarquia previdenciária até o presente momento.

Destarte, postula, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado à reclamada custear as suas despesas médicas, bem assim, afastá-lo das atividades inerentes ao cargo de atendente comercial e promover a sua reintegração jurídica.

Por outro lado, a demandada resistiu fortemente à pretensão autoral alegando, inicialmente, a incompetência desta Especializada para o julgamento do pedido de reintegração jurídica, o que já foi apreciado e rejeitado por este Juízo, através da decisão retro.

No mérito propriamente dito, sustentou ainda que ***“não há que se falar em reintegração jurídica e conseqüente pagamento de salários, uma vez que o Reclamante está com a patologia TENDINOSE DO MANGUITO ROTADOR EM OMBRO DIREITO DE CARÁTER DEGENERATIVO, o que impossibilita o mesmo de exercer qualquer atividade laboratícia no âmbito da Reclamada, bem como a alegação de reintegração jurídica é incompatível com o objeto da demanda”***. (destaque aditado).

Nesse sentido, relata que o posicionamento por ela adotado de proibir o reclamante de exercer as suas atividades está em conformidade com o art. 7º, XXII da CF/1988, medida que adotou a fim de proteger o próprio trabalhador.

Sustenta ainda que, na verdade, o autor não sofreu um acidente de trabalho, possuindo, ao revés, uma doença pré-existente, de cunho degenerativo, motivo pelo qual em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso alegado pelo autor. Ao final, afirma que não foram preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA**  
Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOrd

### ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos, etc.

**ANDRÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS**, nos autos da Ação Trabalhista proposta contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT**, postula, **em sede de antecipação de tutela**, o custeio integral das despesas médicas provenientes do seu tratamento de saúde, bem assim, a sua readaptação na empresa com o conseqüente afastamento imediato das atividades de atendente comercial e a sua reintegração jurídica, tudo sob pena de pagamento de multa, nos termos do art. 461, § 1º do CPC.

Alega que foi admitido pela reclamada na data de 20/01/1997, para exercer as funções de carteiro convencional. Afirma que, entre os anos de 1999/2000, passou a exercer as atividades de carteiro de entrega de sedex, desenvolvendo estas atividades acompanhado de um motorista, e, posteriormente, no ano de 2001, tornou-se carteiro motociclista.

Continua relatando que, em decorrência de um acidente de trabalho, foi afastado pelo INSS e, após a cessação do benefício e o seu retorno ao trabalho, foi considerado inapto para a função de carteiro motociclista, sendo readaptado para a função de atendente comercial, fato que se deu em 28/06/2004.

Afiança que em tal função executava movimentos repetitivos razão pela qual passou a sentir dores no ombro direito, o que foi diagnosticado como “tendinose do manguito rotador”. Com isso, requereu perante o órgão previdenciário, na data de 01/07/2009, o benefício relativo ao auxílio-doença, o que lhe foi negado. Assim, aduz que voltou ao trabalho e as dores se agravaram, acometendo, inclusive, o seu ombro esquerdo.

Alega que, na data de 18/11/2010, requereu, mais uma vez, o benefício previdenciário, sem, entretanto, lograr êxito. Em 20/12/2010, de posse do resultado de

*Deane*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA**  
Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOrd

## EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos, etc...

### I. RELATÓRIO

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT**, nos autos da ação em que contende com **ANDRÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS**, na oportunidade processual da defesa, opôs, por meio da sua promoção de fls. 192/193, **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL** desta Especializada para julgar o pleito de reintegração jurídica do autor. Suspenso o curso do processo principal, concedeu-se vista ao excepto, que se manifestou nos moldes impressos na petição de fls. 367/379. Sem necessidade de outras diligências, os autos vieram conclusos para julgamento do incidente.

### II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Alega a reclamada que a justiça laboral é incompetente para julgar o pleito concernente ao pedido de reintegração jurídica do autor, formulado em sede de antecipação de tutela.

Afiança que é incontroverso o fato de que a patologia desenvolvida pelo reclamante o impossibilita de exercer qualquer atividade no âmbito da ECT. Nesse sentido, acrescenta que a parte autora vinha recebendo benefícios do INSS e que a referida autarquia suspendeu o benefício sem que o autor possuísse condições laborativas.

Com isso, sustenta que cabe ao autor ajuizar uma demanda contra a referida autarquia previdenciária postulando o restabelecimento do seu benefício. Desta forma, alega que esta especializada é incompetente para julgar o pleito **“uma vez que o fato de o Reclamante não está em gozo de auxílio-doença ocorreu por culpa exclusiva do INSS e**

1  
Quares





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA  
Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOrd

***não tendo a Reclamada qualquer liame jurídico com a suspensão do benefício previdenciário.”***

Postula ainda a excipiente, para a hipótese do não acolhimento da exceção, seja o INSS chamado a integrar a lide.

De outro lado, o autor rechaça a pretensão da reclamada, alegando que a demanda por ele proposta deriva da relação de trabalho mantida com a reclamada e, nos termos do art. 114, incisos I a IX da CF, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da causa.

A razão não contempla a reclamada. Entende este Juízo que a questão trazida a acerto se insere no espectro de competência disposto no art. 114 da Carta Magna para a Justiça do Trabalho. Isto porque, o pedido de reintegração postulado pelo autor advém da relação empregatícia mantida com a ré.

Com efeito, após a edição da EC. n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a possuir competência para apreciar praticamente todas as demandas que envolvem e circundam o trabalho humano.

Não se pode olvidar que, tanto a causa de pedir como também o pedido da parte autora, têm como substrato fático o contrato de trabalho, justamente por isso, pode-se afirmar que tem esta Especializada competência para dirimir a controvérsia relativa à reintegração jurídica postulada pelo reclamante.

Inexiste, pois, ao contrário do que alega a acionada, qualquer óbice que sugira a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pleito reintegratório.

Pelos argumentos expostos, **rejeito a preliminar.**

Em relação ao pedido de denúncia à lide ao INSS, o mesmo não merece ser acolhido.

Em que pese o cancelamento pelo C. TST da OJ 227 da SDI –I, relativa à inaplicabilidade da denúncia à lide na justiça do trabalho, tal fato não abriu de forma irrestrita as portas desta Especializada para adoção do instituto. Com efeito, o

*Quares*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA**  
Rua Miguel Calmon, 285, Ed. Góes Calmon, 5º andar, Comércio

PROCESSO Nº 0000691-08.2011.5.05.0020 RTOOrd

processo laboral é calcado, dentre outros, nos princípios da economia e celeridade processual.

Assim, ao se falar em celeridade e economia, o direito do trabalho mira precipuamente o trabalhador que, se tiver direito ao bem da vida vindicado, deverá recebê-lo o quanto antes. Com isso, por entender que a intervenção de terceiro, no presente caso, não se coaduna com os referidos princípios e que não trará nenhum benefício ao obreiro, rejeito o pedido. Ressalve-se, entretanto, que o não acolhimento do referido pedido, por óbvio, não trará prejuízo à reclamada, pois não a impede de intentar a ação própria em face da autarquia previdenciária para se ver ressarcida de eventuais prejuízos que tenha suportado.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Juízo da 20ª do Trabalho de Salvador resolve **REJEITAR a exceção de incompetência material, bem assim, o pedido de intervenção de terceiro formulado**, pelos fundamentos jurídicos gizados no subitem retro, declarando-se competente para conhecer, instruir e julgar a demanda relativamente o pleito de reintegração jurídica do autor.

**Notifiquem-se as partes.**

Salvador, 21 de novembro de 2011.

  
**ANA LÚCIA MOREIRA ÁLVARES**  
Juíza do Trabalho